

**JUDICIALIZAÇÃO NO SETOR DE SAÚDE SUPLEMENTAR NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA DE GOVERNANÇA ADMINISTRATIVA**

**JUDICIALIZATION ON THE PRIVATE HEALTH CARE SECTOR IN BRAZIL: A GOVERNANCE PERSPECTIVE**

**JUDICIALIZACIÓN EN EL SECTOR DE SALUD SUPLEMENTARIA EN BRASIL: UNA PERSPECTIVA DE GOBERNANZA ADMINISTRATIVA**



10.56238/revgeov17n4-152

**Luciano Benetti Timm**

Pós-doutor

Instituição: University of California, Berkeley (U.C. Berkeley)

E-mail: [ltimm@cmtadv.com.br](mailto:ltimm@cmtadv.com.br)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1556502503975485>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-7816-4053>

**Cláudio Antonio Pinheiro Machado Filho**

Pós-doutor pela Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária (FEA)

Instituição: Universidade de São Paulo (USP)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2605156496293365>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6733-5142>

**Wilton Gutemberg da Cruz Pires Júnior**

MBA em Agronegócio, Comércio Exterior e Sustentabilidade

Instituição: Escola Paulista de Direito (EPD)

E-mail: [wiltongpjr@gmail.com](mailto:wiltongpjr@gmail.com)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0064583442343600>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-6603-6368>

**RESUMO**

O artigo examina a judicialização disfuncional na saúde suplementar brasileira como problema de governança. Adota abordagem interdisciplinar que integra Teoria das Organizações e da governança para explicar por que magistrados sistematicamente afastam leis, contratos e precedentes vinculantes em litígios de saúde, mesmo quando as normas são claras e a jurisprudência das cortes superiores está consolidada. A tese central é que esse padrão resulta de três causas concorrentes, analisadas a partir do quadro institucionalista de North e Williamson: no primeiro nível, uma estrutura de incentivos que torna o custo de decidir em desconformidade com a norma essencialmente zero para o magistrado; no segundo, um substrato cultural de resistência à impessoalidade das regras, sedimentado historicamente e irreduzível a reformas legislativas; no terceiro, a captura cognitiva do processo decisório por heurísticas, ativadas com intensidade particular por narrativas processuais estruturadas em torno de urgência e risco de vida. A previsibilidade do padrão é, em si, evidência de que se trata de problema de governança, não de desvio individual. Conclui-se que o enfrentamento eficaz requer respostas calibradas por nível causal: redesenho de incentivos e fortalecimento de mecanismos de accountability



no plano formal; especialização de varas e transparência decisória no plano institucional informal; e exigência sistemática de suporte técnico pelo NAT-Jus, deferência qualificada à ANS e ônus argumentativo reforçado quando o magistrado decide em desconformidade com parâmetros regulatórios no plano cognitivo.

**Palavras-chave:** Governança Judicial. Saúde Suplementar. Institucionalismo.

### ABSTRACT

The article examines dysfunctional judicialization in Brazil's private health sector as a problem of governance. It adopts an interdisciplinary approach integrating Governance and Organization Theory to explain why judges systematically depart from statutes, contracts, and binding precedents in health litigation, even when norms are clear and higher court jurisprudence is well-established. The central thesis holds that this pattern results from three concurrent causes analyzed within North and Williamson's institutionalist framework: at the first level, an incentive structure that renders the cost of non-conforming decisions essentially zero for the judge; at the second, a historically entrenched cultural substrate of resistance to impersonal rule application, irreducible to legislative reform; at the third, the cognitive capture of judicial decision-making by heuristics, activated with particular intensity by litigation narratives structured around urgency and life-threatening risk. The predictability of the pattern is itself evidence that the problem is one of governance, not individual deviance. The article concludes that effective responses must be calibrated by causal level: incentive redesign and accountability mechanisms at the formal institutional level; specialized courts and decisional transparency at the informal institutional level; and systematic NAT-Jus technical support, qualified deference to ANS, and reinforced argumentative burden when judges depart from regulatory parameters at the cognitive level.

**Keywords:** Judicial Governance. Private Health Care. Organizations. Institutionalism.

### RESUMEN

Este artículo examina la disfuncionalidad de la judicialización en la sanidad complementaria brasileña como un problema de gobernanza. Adopta un enfoque interdisciplinario que integra la Teoría de la Organización y la Gobernanza para explicar por qué los jueces sistemáticamente ignoran leyes, contratos y precedentes vinculantes en litigios sanitarios, incluso cuando las normas son claras y la jurisprudencia de los tribunales superiores está consolidada. La tesis central es que este patrón resulta de tres causas concurrentes, analizadas desde el marco institucionalista de North y Williamson: en primer lugar, una estructura de incentivos que hace que el costo de decidir en contra de la norma sea prácticamente nulo para el juez; en segundo lugar, un sustrato cultural de resistencia a la impersonalidad de las normas, históricamente sedimentado e irreductible a reformas legislativas; en tercer lugar, la captura cognitiva del proceso de toma de decisiones por heurísticas, activadas con particular intensidad por narrativas procesales estructuradas en torno a la urgencia y el riesgo para la vida. La previsibilidad del patrón es, en sí misma, evidencia de que se trata de un problema de gobernanza, no de una desviación individual. Se concluye que para afrontar eficazmente se requieren respuestas calibradas según el nivel causal: rediseño de incentivos y fortalecimiento de los mecanismos de rendición de cuentas a nivel formal; especialización de los tribunales y transparencia en las decisiones a nivel institucional informal; y exigencia sistemática de apoyo técnico a la NAT-Jus, deferencia cualificada a la ANS y mayor carga argumentativa cuando el magistrado decide en contravención de los parámetros regulatorios a nivel cognitivo.

**Palabras clave:** Gobernanza Judicial. Salud Suplementaria. Institucionalismo.



## 1 INTRODUÇÃO

A judicialização da saúde suplementar no Brasil configura um dos fenômenos mais persistentes e custosos de disfunção decisória no sistema de justiça. Entre 2009 e 2017, o número de processos judiciais relativos à saúde em primeira instância praticamente triplicou, enquanto em segunda instância o crescimento foi de 85%, frente a apenas 32% nas demais matérias (JUDICIALIZAÇÃO..., 2019). Os custos diretos à União ultrapassaram R\$ 1,3 bilhão no mesmo período, sem contabilizar os efeitos sobre operadoras, beneficiários e o próprio sistema público, com o qual o setor suplementar mantém interdependência funcional estrutural.

O fenômeno é reconhecidamente multicausal. A literatura aponta causas de ordem processual, orçamentária, regulatória e cultural, cada uma com sua própria tradição explicativa. A teoria jurídica dogmática, como teoria normativa, ocupa-se de prescrever como magistrados deveriam decidir à luz de normas, princípios e precedentes, mas não oferece instrumentos para explicar por que o padrão de decisões em desconformidade com contratos, regulação setorial e jurisprudência consolidada se reproduz de forma sistemática e resistente a sucessivas reformas legislativas (KELSEN, 2009).

Constatar que o juiz “errou” não explica por que o erro é previsível. Este artigo escolhe deliberadamente o caminho da análise institucional e comportamental, não porque as demais explicações sejam incorretas, mas porque essa lente acrescenta uma camada analítica que as abordagens normativas próprias da literatura jurídica estruturalmente não alcançam.

A análise parte do quadro institucionalista, que oferece instrumentos para compreender organizações públicas complexas não apenas a partir de suas normas formais, mas a partir do conjunto de regras formais e informais, incentivos e mecanismos de coordenação que moldam o comportamento efetivo dos agentes – no caso, juízes (NORTH, 1990). Williamson (2000) aprofunda essa perspectiva ao estratificar a análise em níveis interdependentes: o nível social e cultural, no qual operam as regras informais de longa sedimentação; o nível do ambiente institucional, no qual se situam as regras formais, leis e precedentes; e o nível da governança, no qual se definem os mecanismos concretos de coordenação e *accountability*. Aplicado ao Poder Judiciário (AKUTSU; GUIMARÃES, 2015), esse quadro permite identificar onde e por que os mecanismos de correção falham, sem reduzir o problema a desvios individuais nem à simples ausência de normas. A hipótese central deste artigo é que a judicialização disfuncional da saúde suplementar, especialmente em sua dimensão de sistematicidade e resistência a reformas, resulta de três causas concorrentes que correspondem a esses três níveis analíticos explicáveis pelo referencial teórico adotado nesse artigo.

No nível das regras formais e dos incentivos, magistrados, como agentes econômicos racionais (POSNER, 2008) operam em uma arquitetura que torna o custo de decidir em desconformidade com a norma essencialmente zero, criando assimetria perversa entre o benefício simbólico imediato da decisão favorável e o custo sistêmico difuso que recai sobre terceiros.



Cada decisão individualmente generosa é coletivamente destrutiva precisamente porque nenhum decisor individual internaliza o custo agregado, dinâmica que a literatura designa como “tragédia do judiciário” (GICO, 2014). No nível das regras informais, o Brasil possui padrão historicamente sedimentado de resistência à impessoalidade normativa, documentado por Damatta (1997) e Holanda (1995), que se manifesta na tendência de magistrados a privilegiarem a solução empática do caso concreto sobre a aplicação uniforme da norma; esse substrato não é patologia individual, é arranjo institucional informal que reformas puramente legislativas não alcançam. Em adição, no nível do comportamento dos agentes dentro do arranjo, narrativas processuais estruturadas em torno de urgência e risco de vida ativam heurísticas cognitivas, em especial a heurística do afeto (SLOVIC et al., 2002) e a heurística da disponibilidade (TVERSKY; KAHNEMAN, 1973), que deslocam o processo decisório do campo técnico-regulatório para o campo afetivo, reduzindo a abertura do julgador a argumentos dissonantes e reforçando padrões decisórios por mecanismos de recompensa simbólica.

As três causas são camadas do mesmo problema de governança, cada uma operando num nível distinto do arranjo institucional e exigindo, por isso, respostas igualmente calibradas.

Não são alternativas explicativas competitivas, nem referenciais teóricos distintos sobrepostos por conveniência. São expressões do mesmo quadro institucionalista e organizacional aplicado em camadas analíticas diferentes: o nível das regras formais e dos incentivos comportamentais presumindo racionalidade do agente tomador de decisão (magistrado), o nível das regras informais e do *path dependence* que conformam o ambiente decisório sobre regras, e o nível do comportamento cognitivo dos agentes dentro do arranjo organizacional.

É o desenho desse quadro institucional que permite prever a probabilidade muito alta do magistrado brasileiro e decidir em desconformidade com a regra contratual, legal ou jurisprudencial aplicável em matéria de saúde. A previsibilidade desse padrão é, em si, evidência de que se trata de um problema de governança, não de desvio individual.

O estudo tem natureza teórico-conceitual e adota como estratégia de pesquisa a revisão narrativa da literatura, modalidade adequada quando o objetivo é construir ou refinar um quadro analítico a partir de referenciais teóricos estabelecidos, em vez de testar hipóteses sobre dados primários (BAUMEISTER; LEARY, 1997). Essa escolha é coerente com o propósito do artigo: não se trata de verificar empiricamente se as três causas identificadas ocorrem, o que demandaria pesquisa primária, mas de demonstrar que o quadro institucionalista e organizacional oferece poder explicativo complementar ao da abordagem normativa dominante na literatura jurídica sobre o fenômeno.

O referencial teórico central é o institucionalismo de North (1990) e Williamson (1996; 2000), que distingue analiticamente três níveis de análise: (i) as regras informais e o substrato cultural de longa duração; (ii) o ambiente institucional formal, composto por leis, regulações e precedentes; e (iii)



os mecanismos de governança que coordenam o comportamento dos agentes dentro desse ambiente. Esse quadro é complementado pela Economia Comportamental, particularmente a teoria das heurísticas e vieses de Kahneman e Tversky (1973) e a heurística do afeto de Slovic et al. (2002), que a teoria das organizações incorporou progressivamente para dar conta da racionalidade limitada dos decisores em contextos organizacionais (SIMON, 1955; MARCH; SIMON, 1958). A articulação entre institucionalismo e economia comportamental não é nova na literatura de Administração Pública, tendo sido desenvolvida especialmente no campo das políticas públicas baseadas em evidências comportamentais (OCDE, 2017), mas sua aplicação sistemática ao comportamento decisório judicial em contexto brasileiro constitui a contribuição específica deste trabalho.

A revisão abrangeu literatura de Teoria das Organizações, Administração Pública, e Economia Comportamental, com ênfase em estudos sobre governança judicial, comportamento decisório de magistrados e judicialização da saúde. Foram incorporadas evidências empíricas secundárias disponíveis sobre o padrão decisório brasileiro, incluindo dados jurimétricos do Judiciário brasileiro (YEUNG, 2024), do Tribunal de Justiça de São Paulo (WANG, 2023), pesquisa sobre comportamento judicial em demandas de saúde (MELO, 2022) e levantamentos sobre o perfil da magistratura brasileira (AMB; VIANNA; CARVALHO; BURGOS, 2018; AMB; FGV; IPESPE, 2019). A análise de marcos normativos e precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente os Temas 6, 500 e 1.234 de repercussão geral e a ADI 7.265, serve como evidência do esforço institucional de reancoragem do processo decisório em parâmetros técnicos, não como objeto de análise dogmática. No entanto, o sucesso dessa tentativa de racionalização do funcionamento do judiciário depende justamente da compreensão do problema de governança em jogo.

O artigo está organizado da seguinte forma. A seção 2 examina a judicialização disfuncional da saúde suplementar como produto de falha de governança, situando o fenômeno no debate sobre “tragédia do judiciário” e externalidades sistêmicas. A seção 3 desenvolve o modelo explicativo de três camadas causais. A seção 4 concentra as evidências empíricas disponíveis sobre o padrão decisório. A seção 5 propõe soluções de governança derivadas do diagnóstico. A seção 6 conclui.

## **2 FALHAS DE GOVERNANÇA NO PODER JUDICIÁRIO: INCENTIVOS, REGRAS INFORMAIS E *PATH DEPENDENCE* INSTITUCIONAL**

A judicialização da saúde, em especial a suplementar, não se limita à relação entre as partes em litígio. Trata-se de um fenômeno com externalidades relevantes, cujos efeitos se projetam sobre toda a coletividade de beneficiários e, de forma indireta, sobre o sistema público de saúde, em razão da interdependência funcional entre os subsistemas público e privado.

A teoria institucional parte de uma premissa simples e de amplas consequências: agentes respondem a incentivos. O comportamento efetivo numa organização não é determinado pelo que as



normas formais prescrevem, mas pela estrutura de custos e benefícios que os agentes realmente enfrentam. Quando essa estrutura está mal calibrada, o comportamento disfuncional não é exceção nem desvio individual, é resultado esperado e previsível (NORTH, 1990; WILLIAMSON, 2000). Essa premissa, aplicada ao Poder Judiciário brasileiro, oferece uma explicação para o fenômeno que a teoria jurídica dogmática não consegue formular: não é que os magistrados desconheçam a lei, a regulação ou os precedentes vinculantes. É que a estrutura em que operam não lhes impõe custo relevante por afastá-los.

Posner (2008), ao examinar como juízes efetivamente decidem, desmonta a imagem do magistrado como aplicador neutro da norma e propõe compreendê-lo como agente dotado de preferências, restrições e uma função de utilidade própria. Nessa perspectiva, o magistrado maximiza utilidade dentro das restrições institucionais que enfrenta, e suas preferências incluem componentes que a teoria jurídica tradicional tende a ignorar: conforto psicológico, aprovação social, minimização de esforço cognitivo e a satisfação simbólica de perceber-se como agente de justiça no caso concreto. O ponto central de Posner é que, na ausência de mecanismos de feedback corretivo comparáveis aos do mercado, o comportamento judicial deriva progressivamente para o atendimento dessas preferências pessoais em detrimento da aplicação impessoal da norma.

No arranjo institucional brasileiro, essa tendência é amplificada por uma estrutura de incentivos particularmente desfavorável à conformidade normativa. O magistrado opera com estabilidade funcional garantida constitucionalmente, progressão na carreira desvinculada da qualidade e consistência decisória, e ausência de responsabilização pessoal por decisões posteriormente reformadas. A reversão por via recursal leva anos, produz efeitos sobre as partes, não sobre o decisor original, e chega com frequência após o dano sistêmico já ter se materializado, especialmente em tutelas de urgência com efeitos irreversíveis. O resultado, em termos de teoria das organizações, é uma estrutura na qual o custo de decidir em desconformidade com a norma é essencialmente zero para o agente decisório (MARCH; SIMON, 1958; WOLKART, 2019).

Wolkart (2019) desenvolve esse argumento especificamente para o processo civil brasileiro, demonstrando como a estrutura de incentivos do sistema desincentiva o magistrado a investir esforço cognitivo elevado em decisões de alto volume e baixo controle externo. Num ambiente de sobrecarga processual crônica, a decisão que demanda menos esforço deliberativo e produz maior recompensa simbólica imediata tende a prevalecer sobre a que exige análise técnica aprofundada de evidências e precedentes. A motivação da conduta não se dá por má-fé ou negligência individual, mas por resposta racional a uma estrutura de incentivos que não recompensa a diligência e não penaliza a sua ausência.

No setor de saúde suplementar, o benefício de deferir o pedido é alto, imediato e visível: paciente recebe o tratamento, o magistrado experimenta a satisfação de ter agido em favor da vida. Já o custo é difuso, invisível e recai sobre terceiros: outros segurados que financiam o desequilíbrio



atuaria, o sistema público pressionado pela migração de demandas, contribuintes que arcam com a sobrecarga do sistema de justiça. Nenhum desses custos é internalizado pelo decisor individual. Essa estrutura é formalmente análoga à tragédia dos comuns identificada por Hardin (1968) e adaptada por Gico (2014) ao contexto judicial brasileiro como “tragédia do judiciário”: cada decisão individualmente generosa é coletivamente destrutiva precisamente porque o decisor não arca com os custos que impõe ao sistema.

North (1990) oferece ainda uma explicação para a persistência do fenômeno diante de sucessivas tentativas de reforma. A distinção entre regras formais, regras informais e mecanismos de *enforcement* revela por que alterações legislativas têm eficácia limitada quando não acompanhadas de mudanças nos incentivos efetivos dos agentes. O Código de Processo Civil de 2015 reforçou a vinculação a precedentes. A reforma da LINDB introduziu o dever de consideração de consequências práticas das decisões. O Conselho Nacional de Justiça editou sucessivas resoluções orientando a deferência a parâmetros técnicos em demandas de saúde. O padrão decisório, conforme documentado pela jurimetria disponível, persiste. A explicação institucionalista é que as regras formais foram alteradas, mas a estrutura de incentivos que governa o comportamento efetivo dos agentes permanece intacta. Reformar a norma sem reformar o incentivo é, nos termos de Williamson (2000), intervir no nível errado do arranjo institucional.

A ideia de governança pública surge, na literatura de Administração Pública, como reação às limitações dos modelos tradicionais de organização baseados em hierarquia e comando. Em vez de enxergar o Estado como uma estrutura vertical de ordens e controle, a noção de governança desloca o olhar para os arranjos institucionais, os mecanismos de coordenação e, sobretudo, para os incentivos que moldam o comportamento dos agentes. É nesse sentido que governança passa a designar o conjunto de estruturas por meio das quais organizações públicas são dirigidas, coordenadas e responsabilizadas em contextos marcados por autonomia decisória, pluralidade de atores e objetivos frequentemente conflitantes (Williamson, 1996).

Organizações públicas complexas, portanto, não operam como burocracias clássicas. Elas funcionam em ambientes de incerteza, com informação imperfeita e limitada capacidade de supervisão direta. Nesses contextos, o desempenho institucional não depende tanto de ordens hierárquicas, mas da qualidade das regras do jogo que organizam expectativas e orientam condutas. Como bem aponta a literatura institucional, são essas regras que, em última análise, estruturam os comportamentos individuais e coletivos (North, 1990).

O Poder Judiciário se encaixa nesse modelo. Trata-se de uma organização estatal com elevado grau de autonomia funcional, financiada coletivamente e com reduzidos mecanismos de controle hierárquico interno. Por isso mesmo, sua análise escapa às ferramentas tradicionais de gestão pública. Compreender a governança judicial exige olhar para além das normas formais e considerar como



incentivos, rotinas institucionais e mecanismos indiretos de coordenação moldam o funcionamento real do sistema (Williamson, 2000).

A litigância observada no setor de saúde suplementar está inserida em contexto que, em tese, sobreleva a importância da evidência técnico-científica como instrumento de coordenação institucional. Órgãos como a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC) no SUS e os núcleos NAT-Jus funcionam, sob essa perspectiva, como mecanismos de *de-biasing* institucional, destinados a mitigar desvios decisórios decorrentes da racionalidade limitada dos julgadores e a ancorar a decisão em parâmetros verificáveis e replicáveis.

Apesar disso, observa-se um padrão recorrente de afastamento desses filtros institucionais (WANG, 2023). Normas regulatórias expressas e cláusulas contratuais são frequentemente flexibilizadas com base em construções hermenêuticas e principiológicas de elevada vagueza semântica orientadas à solução imediata do caso, sem consideração adequada dos critérios técnicos que estruturam o setor.

Em termos de governança, trata-se de um deslocamento do processo decisório de uma lógica institucional estruturada para uma lógica casuística, sensível a estímulos contingentes, com graves externalidades negativas e elevada discricionariedade judicial. A estrutura institucional do sistema de justiça molda o comportamento de magistrados, advogados e litigantes de forma previsível, incentivando estratégias individuais que comprometem o desempenho organizacional.

A evolução recente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) indica uma tentativa de correção desse desvio. O Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo em recentes julgados a necessidade de se trabalhar com evidências científicas, especialmente por meio das recomendações da CONITEC e do NAT-Jus. Afinal, os recursos são escassos e “escolhas trágicas” orçamentárias precisam ser feitas. Trata-se de um movimento de reancoragem do processo decisório em estruturas técnicas.

Entretanto, esse padrão ainda precisa ser incorporado pelas instâncias inferiores. Pesquisa jurimétrica conduzida por Melo (2022) revela que em demandas relacionadas ao direito à saúde, os magistrados decidem, na esmagadora maioria dos casos (97,4%), sem recorrer a parâmetros objetivos da literatura médica, isto é, sem apoio na Medicina Baseada em Evidências.

Sob a ótica da governança, a ausência de filtros técnico-institucionais consistentes, combinada com a insegurança jurídica daí decorrente, altera os incentivos dos agentes que operam no sistema. É nesse ambiente que a litigância predatória no setor de saúde suplementar se torna um comportamento esperável a partir dos incentivos postos, gerando um uso intensivo e descoordenado de bens coletivos, com custos socializados e benefícios individuais concentrados.



É nesse contexto que os mecanismos de *de-biasing* institucional desenvolvidos no setor de saúde, como os parâmetros da ANS, as recomendações da CONITEC e o suporte técnico dos núcleos NAT-Jus, assumem relevância analítica para além de sua função imediata. Sob a perspectiva institucionalista, eles funcionam como tentativas de alterar a estrutura de custos da decisão, isto é elevam o custo de decidir em desconformidade ao tornar visível e exigível o confronto com evidências técnicas, ainda que de forma parcial e dependente da disposição do magistrado em utilizá-los. A evolução recente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos Temas 6, 500 e 1.234 de repercussão geral e na ADI 7.265, também pode ser lida como uma tentativa de alterar o ambiente institucional formal de modo a tornar o custo do afastamento dos parâmetros técnicos mais visível e justificável. São intervenções relevantes, mas que operam no nível das regras formais e dos incentivos explícitos.

O diagnóstico até aqui reforça uma conclusão que a teoria das organizações e da governança endossa de forma consistente os problemas enraizados na estrutura de incentivos de uma organização não se resolvem pela edição de novas normas formais ou pela formulação de princípios mais abrangentes. Quando o comportamento disfuncional é a resposta racional do agente ao arranjo em que opera, a resposta adequada é alterar o arranjo, não ampliar o catálogo de deveres formais que o agente já tem incentivo para ignorar (NORTH, 1990; WILLIAMSON, 2000; POSNER, 2008).

A segunda camada do problema de governança anteriormente descrito opera num nível ainda mais profundo e escapa igualmente ao alcance de reformas legislativas. A teoria institucional de North (1990) distingue dois tipos de instituições que operam de forma radicalmente distinta: as regras formais, que incluem leis, regulações e precedentes, e as regras informais, que compreendem convenções, normas de conduta e códigos de comportamento socialmente partilhados. As primeiras podem ser alteradas de um dia para o outro por decreto ou decisão legislativa. As segundas mudam muito mais lentamente, em horizontes que Williamson (2000) estima em longo prazo, porque estão incorporadas em práticas, expectativas e padrões de interação que os agentes reproduzem cotidianamente sem necessariamente perceber que o fazem. Quando regras formais e regras informais divergem, são as informais que tendem a prevalecer no comportamento efetivo dos agentes, especialmente em contextos de baixo *enforcement* formal.

Aplicados ao comportamento judicial, esses padrões adquirem implicações diretas. O magistrado que flexibiliza a aplicação da norma em favor da solução empática do caso concreto não está necessariamente cometendo um desvio idiossincrático. Está, em parte, reproduzindo um repertório informal amplamente legitimado que valoriza a solução emocional e relacional sobre a aplicação impessoal da regra. Esse substrato opera de forma independente dos incentivos formais e das normas processuais. Está presente antes que o magistrado leia os autos, antes que o advogado construa sua



narrativa e antes que qualquer heurística cognitiva seja ativada. É, nos termos de Williamson (2000), o nível mais profundo e mais resistente do arranjo institucional.

O conceito de *path dependence*, desenvolvido por North (1994), oferece a explicação para a persistência desse padrão diante de sucessivas reformas. Uma vez estabelecidas, instituições informais geram retornos crescentes para os agentes que as seguem: o magistrado que decide pela solução empática recebe aprovação social, raramente enfrenta sanção formal e frequentemente é percebido como sensível e humano em contraste com o que aplica a norma friamente. Esse mecanismo de reforço positivo cria resistência à mudança mesmo quando as regras formais são alteradas, porque os incentivos informais que sustentam o padrão permanecem intactos. É por isso que o Código de Processo Civil de 2015, a reforma da LINDB e as sucessivas resoluções do CNJ não quebram paradigmas do comportamento decisório observado nos magistrados, isto é, intervieram no nível das regras formais sem tocar no substrato informal que governa o comportamento efetivo. Resta uma camada de complexidade adicional que opera em nível cognitivo que aumenta ainda mais a dimensão relacional e emocional do magistrado brasileiro, que, como todo agente, não é puramente racional, mas limitadamente racional.

No terceiro nível analítico de Williamson (2000), situam-se os mecanismos pelos quais os agentes efetivamente se comportam dentro do arranjo institucional que ensejam uma potencialização dos problemas de governança judicial previamente descritos. Em organizações com elevada autonomia decisória individual, como o Poder Judiciário, a racionalidade limitada dos decisores (SIMON, 1955) constitui variável central para compreender por que as regras formais e os incentivos estruturais não determinam integralmente o comportamento observado. Magistrados, como quaisquer decisores humanos, operam com capacidade cognitiva finita, combinando processos deliberativos e automáticos de forma que depende fortemente do contexto em que a decisão é tomada (MARCH; SIMON, 1958). No setor de saúde suplementar, esse contexto é sistematicamente adverso à deliberação: narrativas processuais estruturadas em torno de urgência, risco de vida e sofrimento ativam heurísticas cognitivas com intensidade superior à encontrada na maioria dos contextos decisórios.

Do ponto de vista da teoria das organizações, a relevância das heurísticas cognitivas não se esgota na dimensão individual. O Poder Judiciário brasileiro é uma organização com agentes que possuem elevada autonomia decisória, baixo *enforcement* hierárquico e volume massivo de decisões rotineiras, que sofre sistematicamente o mesmo tipo de estímulo emocional e possui, como produto esperado, padrões decisórios coletivos (MARCH; SIMON, 1958). Esses padrões, por sua vez, alteram os incentivos dos demais agentes que interagem com o sistema, em particular os litigantes, que aprendem a estruturar suas estratégias para explorar as regularidades comportamentais dos decisores. O resultado é um ciclo de reforço mútuo entre o viés cognitivo individual do magistrado e o comportamento estratégico do litigante, cujos efeitos agregados se manifestam como falha de



governança, em especial decisões sistemática e previsivelmente desalinhadas dos parâmetros técnicos, regulatórios e jurisprudenciais que o arranjo institucional estabeleceu (HORTA, 2019; WOLKART, 2019).

A incorporação das ciências comportamentais à Administração Pública tem ganhado espaço de forma consistente e dialoga com diretrizes internacionais de políticas públicas consolidadas. A própria Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) recomenda o uso dessas ferramentas como boas práticas na formulação e implementação de políticas públicas (2017).

A literatura especializada é clara ao reconhecer que a imparcialidade absoluta do magistrado é inalcançável, na medida em que todos os indivíduos estão sujeitos a influências cognitivas e emocionais (PEGINI, 2025). Estudos empíricos demonstram que fatores como crenças, valores e orientações ideológicas desempenham papel significativo na formação das decisões. Epstein, Landes e Posner (2013), ao analisarem a Suprema Corte norte-americana, evidenciam a influência da ideologia no comportamento judicial. No Brasil, observa-se que “nossos juízes (...) são agentes racionais afetados pelos incentivos da profissão de juiz e por suas concepções político-ideológicas” (YEUNG, 2024, p. 253).

No âmbito da saúde suplementar, identifica-se um padrão decisório que ilustra, de forma concreta, as limitações presentes da governança judicial frente à negligência por magistrados dos mecanismos de *de-biasing* institucional. Com frequência, o convencimento do julgador é construído a partir de narrativas fortemente emocionadas, mesmo quando os elementos técnicos do caso como laudos, diagnósticos e a compatibilidade com a cobertura contratual se mostram frágeis ou inconsistentes. Nesses contextos, a decisão tende a se formar de maneira antecipada, sem a adequada passagem pelos filtros concebidos justamente para qualificar o julgamento, como o apoio dos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-Jus) e a análise conforme a Medicina Baseada em Evidências.

Nesse sentido, pesquisa realizada com juízes do Tribunal de Justiça de São Paulo (MATHIAS, 2013) aponta que, de modo geral, os juízes partem do que consideram justo, com base em impulsos subjetivos, para só depois buscarem o fundamento legal para a questão a ser julgada:

Alguns declararam que a decisão pode se anunciar, num primeiro instante, por uma “intuição” ou por um “impulso inconsciente”, passando, portanto, por uma “leitura fora dos autos”, sendo “mais de ordem psicológica do que jurídica”. Portanto, desse ponto de vista, o conhecimento técnico-jurídico tem um papel secundário no ato decisório. (MATHIAS, 2013, p. 96)

Assim, o componente técnico-jurídico ocupa posição secundária no processo decisório. Portanto, *estratégias* litigiosas podem ser orientadas à exploração dessas limitações cognitivas. Um litigante, por exemplo, pode estruturar sua atuação de modo a maximizar a probabilidade de deferimento, mesmo quando seus pedidos se mostram frágeis à luz da jurisprudência consolidada e das



normas regulatórias aplicáveis e, com isso, reduzir a necessidade de um exame mais aprofundado e racional diante do qual sua pretensão não prosperaria.

No estudo conduzido por Mathias (2013, p. 94), um magistrado relata caso em que o deferimento de um pedido – que poderia ter sido negado por ausência de documentação adequada – foi influenciado pela seguinte intervenção retórica do advogado: “Doutor, o Sr. vai ter de decidir se essa senhora vai viver ou morrer”. Diante disso, o pedido acabou sendo acolhido, evidenciando a força de narrativas capazes de deslocar o eixo decisório do plano técnico para o plano emocional.

A pesquisadora descreve que essa identificação de “senhor da vida ou da morte” (MATHIAS, 2013, p. 95) proposta pelo advogado seduz o magistrado, afastando-o da identificação como mero executor da lei.

### **3 SOLUÇÕES DE GOVERNANÇA: RESPOSTAS CALIBRADAS POR NÍVEL CAUSAL**

O diagnóstico desenvolvido nas seções anteriores impõe uma exigência metodológica ao desenho de soluções. Assim, intervenções eficazes precisam ser calibradas ao nível causal que pretendem endereçar.

Reformas que atuam apenas no nível das regras formais têm eficácia estruturalmente limitada quando o problema reside também no nível dos incentivos reais dos agentes e no substrato cognitivo do processo decisório individual. A seguir, propõe-se um conjunto de respostas organizadas pelos três níveis analíticos identificados.

#### **3.1 REDESENHO DE GOVERNANÇA JUDICIAL EM TEMAS DE SAÚDE: *ACCOUNTABILITY*, PRECEDENTES E INTERNALIZAÇÃO DE CUSTOS**

O primeiro nível exige intervenções que alterem a estrutura de custos e benefícios efetivamente enfrentada pelo magistrado quando da sua decisão. Enquanto o custo de decidir em desconformidade com a norma permanecer essencialmente zero, qualquer reforma que opere apenas no plano normativo reproduzirá o mesmo resultado (NORTH, 1990; POSNER, 2008). Isso pode se dar de várias maneiras, seja em termos de progressão de carreira, seja em listas de boas ou más práticas a serem adotadas. Tais temas chegaram a ser tangenciados nas discussões do Grupo de Trabalho sobre precedentes instaurado pelo CNJ, mas que não foram objeto de uma deliberação final que resultou na Recomendação nº 134, de 09 de setembro de 2022, sem propriamente um sistema de incentivos comportamental aos magistrados.

Nesse sentido, a consolidação de entendimentos pelo Supremo Tribunal Federal, como no julgamento da ADI 7.265, pode ser lida como tentativa de alterar esse ambiente de incentivos. Ao estabelecer critérios objetivos para a cobertura excepcional de tratamentos não previstos no rol, a Corte reconhece a superioridade institucional da ANS na avaliação de evidências e torna o custo de afastar



seus parâmetros mais visível e justificável perante instâncias superiores. Nesse mesmo sentido operam os Temas 6, 500 e 1.234 de repercussão geral, ao estabelecerem balizas objetivas que elevam o custo argumentativo da decisão discrepante.

Mecanismos de *accountability* mais robustos, desde que compatíveis com a independência judicial, cumprem papel essencial na internalização de custos e no aumento da responsabilidade institucional. Iniciativas como o fortalecimento da política de precedentes, a criação do Banco Nacional de Precedentes e a edição da Resolução CNJ nº 134/2022 podem ser interpretadas como tentativas de induzir maior previsibilidade, reduzir a fragmentação decisória e limitar a exploração estratégica da divergência jurisprudencial (WOLKART, 2019). Quanto mais clara for a decisão institucional, seja por meio de notas técnicas, disposições do regulador ou jurisprudência consolidada, maior deverá ser o grau de justificação exigido para sua superação.

### 3.2 DESIGN INSTITUCIONAL DE LONGO PRAZO: ESPECIALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DECISÓRIA

O segundo nível, das regras informais e do *path dependence* cultural, não é diretamente alterável por normas. Responde, contudo, a intervenções que reconfigurem o ambiente organizacional de forma a reduzir a exposição individual do magistrado aos estímulos que ativam o padrão informal de flexibilização empática

A especialização de varas e câmaras em matéria de saúde suplementar é a intervenção mais diretamente alinhada a esse objetivo (desde que a especialização envolva treinamento interdisciplinar, especialmente na área da economia e da política da saúde). Ao concentrar a apreciação das demandas em unidades com maior familiaridade técnica e institucional com o setor, reduz-se a suscetibilidade do julgador a narrativas emocionalmente carregadas e aumenta-se a probabilidade de que a análise técnica prevaleça sobre o estímulo afetivo.

As iniciativas de digitalização promovidas pelo CNJ, como os Juízos 100% Digitais e os Núcleos de Justiça 4.0, devem ser lidas menos como políticas de ampliação do acesso e mais como tentativas de reorganizar a arquitetura decisória do sistema. Ao reduzir custos de transação, padronizar procedimentos e estimular a especialização, contribuem para mitigar a fragmentação decisória e a imprevisibilidade que alimentam o ciclo de litigância disfuncional. A transparência de dados decisórios individuais opera como mecanismo complementar de *accountability* informal, feito por atores da sociedade civil, incluindo a academia.

A evidência empírica indica que uma das fragilidades centrais do Poder Judiciário brasileiro reside na ausência de gestão tecnicamente especializada Magistrados, em regra, não possuem formação, incentivos ou interesse institucional voltados a questões gerenciais, apesar de estas figurarem entre as principais causas do congestionamento e da ineficiência do sistema (AMB;



VIANNA; REZENDE DE CARVALHO; BURGOS, 2018; AMB; FGV; IPESPE, 2019). A incorporação de profissionais especializados em governança judicial constitui condição necessária para que decisões individuais sejam inseridas em ambiente organizacional mais coordenado e responsivo às suas consequências sistêmicas.

### 3.3 MECANISMOS DE *DE-BIASING* COGNITIVO: FILTRAGEM TÉCNICA E ÔNUS ARGUMENTATIVO

O terceiro nível, da captura cognitiva individual, responde a mecanismos que interponham filtros técnicos entre a narrativa emocional e a decisão, elevando o custo cognitivo de decidir com base no estímulo afetivo sem enfrentar os parâmetros objetivos disponíveis.

Ao esvaziar a função técnica da ANS, fragiliza-se a coerência da política pública de saúde e o equilíbrio entre os subsistemas público e suplementar. A regulação atua como mecanismo institucional de *de-biasing* precisamente por operar com visão agregada e orientada por evidências, em contraste com a perspectiva necessariamente limitada ao caso concreto que caracteriza a atuação judicial. Como destacam Morriss et al. (2008), a regulação por meio do litígio tende a deslocar o eixo decisório para um campo mais sensível a fatores contingentes, entre eles o apelo emocional, enfraquecendo a racionalidade sistêmica e expondo o arranjo institucional a dinâmicas de instabilidade e captura.

Os mecanismos de *de-biasing* institucional disponíveis incluem: a exigência de suporte técnico qualificado por meio do NAT-Jus ou de especialistas independentes, especialmente em decisões de maior impacto; a observância da Medicina Baseada em Evidências como parâmetro de validação das pretensões; o confronto sistemático do pedido com precedentes vinculantes; e a consideração explícita das consequências práticas da decisão, conforme orientam o art. 20 da LINDB e o art. 25 do Código de Ética da Magistratura. Em conjunto, esses instrumentos funcionam como salvaguardas institucionais voltadas a reconduzir a decisão a parâmetros técnicos, aumentar a uniformidade das decisões e alinhar o comportamento judicial aos objetivos do sistema público de saúde.

O dever de ônus argumentativo reforçado complementa esse arranjo na dimensão da transparência. Quando o magistrado decide em desconformidade com os parâmetros técnicos e regulatórios, deve fazê-lo com fundamentação qualificada que enfrente explicitamente as razões que sustentam o parâmetro afastado. Essa exigência dialoga com o dever de candura processual consagrado no direito norte-americano como *duty of candor toward the court* e encontra eco no direito brasileiro na jurisprudência do STJ (AgInt nos EDcl no RMS 34.477/DF). Não se trata de limitar a independência judicial, mas de qualificá-la, vez que a liberdade de decidir diferente existe, mas exige que o magistrado demonstre que efetivamente considerou os parâmetros técnicos, regulatórios e os impactos sistêmicos envolvidos. Uma boa governança protege o sistema público de justiça e os magistrados que o integram, além de trazer segurança jurídica e previsibilidade, fins últimos do Direito.



#### 4 CONCLUSÃO

Este artigo partiu de uma pergunta que a teoria jurídica dogmática, por sua natureza normativa, tende a não responder satisfatoriamente: por que magistrados sistematicamente deixam de aplicar leis, contratos e precedentes vinculantes em litígios de saúde suplementar, mesmo quando as normas são claras e a jurisprudência das cortes superiores está consolidada? A resposta proposta organiza-se em torno de um modelo explicativo de três camadas, todas ancoradas no quadro institucionalista de North (1990) e Williamson (2000).

No primeiro nível, o do ambiente institucional formal e dos incentivos, magistrados operam em uma estrutura na qual o custo de decidir em desconformidade com a norma é essencialmente zero. Sem *accountability* real, sem reversibilidade com custo para o decisor e sem mecanismos de *feedback* corretivo comparáveis aos do mercado, o comportamento observado não é desvio individual, é resposta racional ao arranjo em que o agente opera.

No segundo nível, o das regras informais e do *path dependence* cultural, o padrão de flexibilização empática da norma encontra respaldo num substrato historicamente sedimentado de resistência à impessoalidade das regras, que North (1990) qualifica como instituição informal. Muda em horizonte de décadas ou séculos, não de legislaturas.

No terceiro nível, o do comportamento cognitivo individual dentro da organização, heurísticas são ativadas com intensidade particular por narrativas de urgência e risco de vida, deslocando o eixo decisório do campo técnico-regulatório para o campo afetivo e produzindo padrões coletivos previsíveis que litigantes aprendem a explorar estrategicamente.

A previsibilidade do padrão é, em si, o argumento central do artigo. O diagnóstico de comportamento disfuncional, sistemático e resistente a reformas normativas repetidas, impõe a explicação adequada de que não se trata de desvio individual, mas um produto da arquitetura institucional que o produz. Essa conclusão tem implicação direta para o desenho de soluções, pois intervenções que operam apenas no nível das regras formais têm eficácia estruturalmente limitada enquanto os outros dois níveis permanecerem intactos.

As soluções propostas são, por isso, calibradas por nível causal. Para o nível dos incentivos, fortalecimento de mecanismos de *accountability* compatíveis com a independência judicial; consolidação de precedentes vinculantes como mecanismo de internalização de custos; e deferência qualificada à ANS como regulador técnico especializado.

Para o nível das regras informais, especialização de varas e câmaras; reorganização da arquitetura decisória por meio dos Núcleos de Justiça 4.0; e transparência de dados decisórios individuais como *accountability* informal.

Para o nível cognitivo, exigência sistemática de suporte técnico pelo NAT-Jus; observância da Medicina Baseada em Evidências; confronto obrigatório com precedentes vinculantes; e ônus



argumentativo reforçado quando o magistrado decide em desconformidade com parâmetros técnicos e regulatórios estabelecidos. Assim, o artigo oferece três contribuições à literatura de governança pública e administração:

Primeiro, um modelo explicativo unificado que integra causas de natureza distinta, estrutural, cultural e cognitiva, num único quadro institucionalista, avançando além das abordagens que tratam o comportamento judicial como problema puramente normativo ou exclusivamente comportamental.

Depois, a aplicação sistemática do esquema analítico de Williamson (2000) ao Poder Judiciário como organização pública, demonstrando que o problema de governança opera em níveis que respondem a lógicas distintas de intervenção.

Por fim, a derivação, a partir do diagnóstico multicausal, de um conjunto de soluções calibradas por tipo de causa, distinguindo intervenções de curto prazo no nível dos incentivos formais de reformas de médio e longo prazo nos níveis institucional informal e cognitivo.



**REFERÊNCIAS**

AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 4, p. 937-958, jul./ago. 2015. DOI: 10.1590/0034-7612116774.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB); VIANNA, Luiz Werneck; REZENDE DE CARVALHO, Maria Alice; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos: a magistratura que queremos**. Rio de Janeiro: AMB, 2018.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB); FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV); INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS (IPESPE). **Estudo da imagem do Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: AMB, dez. 2019. Disponível em: [https://justica.fgv.br/sites/default/files/2024-12/estudo\\_da\\_imagem\\_do\\_judiciario\\_brasileiro.pdf](https://justica.fgv.br/sites/default/files/2024-12/estudo_da_imagem_do_judiciario_brasileiro.pdf). Acesso em: abr. 2026.

BAUMEISTER, Roy F.; LEARY, Mark R. Writing narrative literature reviews. **Review of General Psychology**, v. 1, n. 3, p. 311-320, 1997

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

EPSTEIN, Lee; LANDES, William M.; POSNER, Richard A. **The behavior of federal judges**. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. DOI: 10.12660/rda.v267.2014.46462.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. **Science**, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, dez. 1968. DOI: 10.1126/science.162.3859.1243.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HORTA, Ricardo Lins. Por que existem vieses cognitivos na tomada de decisão judicial? A contribuição da psicologia e das neurociências para o debate jurídico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 3, p. 83-122, 2019.

JUDICIALIZAÇÃO da saúde dispara e já custa R\$ 1,3 bi à União. **Insper**. São Paulo, 24 maio 2019. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/content/insper-portal/pt/noticias/2019/5/judicializacao-da-saude-dispara-e-ja-custa-r-1-3-bi-a-uniao.html>. Acesso em: 27 mar. 2026.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MARCH, James G.; SIMON, Herbert A. **Organizations**. New York: Wiley, 1958.

MATHIAS, Maria Cristina. **Concepções psicanalíticas sobre os processos de decisão: um estudo com magistrados**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Instituto de Psicologia, São Paulo, 2013.

MELO, José Renan da Cunha. **Direito à saúde baseada em evidências**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2022.



MORRISS, Andrew P.; YANDLE, Bruce; DORCHAK, Andrew. **Regulation by litigation**. New Haven: Yale University Press, 2008.

NORTH, Douglass C. **Institutions, institutional change and economic performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

NORTH, Douglass C. Economic performance through time. **The American Economic Review**, v. 84, n. 3, p. 359-368, jun. 1994.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Behavioural insights and public policy: lessons from around the world**. Paris: OECD Publishing, 2017.

PEGINI, Adriana Regina Barcellos. **Parcialidade judicial: diálogos entre a psicologia e o direito**. Londrina: Editora Thoth, 2025. 258 p. ISBN 978-65-5113-218-6.

POSNER, Richard A. **How judges think**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

SIMON, Herbert A. A behavioral model of rational choice. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 69, n. 1, p. 99-118, fev. 1955. DOI: 10.2307/1884852.

SLOVIC, Paul; FINUCANE, Melissa L.; PETERS, Ellen; MACGREGOR, Donald G. The affect heuristic. In: GILOVICH, Thomas; GRIFFIN, Dale; KAHNEMAN, Daniel (org.). **Heuristics and biases: the psychology of intuitive judgment**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p. 397-420.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Availability: a heuristic for judging frequency and probability. **Cognitive Psychology**, v. 5, n. 2, p. 207-232, 1973.

WANG, Daniel Wei Liang (coord.); FAJRELDINES, Ezequiel; VASCONCELOS, Natália Pires de; et al. **A judicialização da saúde suplementar: uma análise quantitativa da jurisprudência de 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça de São Paulo**. São Paulo: FGV, 2023. Disponível em: [https://fgviisr.fgv.br/sites/default/files/2023-03/Relatorio-A\\_judicializacao\\_da\\_saude\\_suplementar-08.02.2023.pdf](https://fgviisr.fgv.br/sites/default/files/2023-03/Relatorio-A_judicializacao_da_saude_suplementar-08.02.2023.pdf). Acesso em: 5 fev. 2026.

WILLIAMSON, Oliver E. **The mechanisms of governance**. New York: Oxford University Press, 1996.

WILLIAMSON, Oliver E. The new institutional economics: taking stock, looking ahead. **Journal of Economic Literature**, v. 38, n. 3, p. 595-613, set. 2000.

WOLKART, Erik Navarro. **Teoria econômica e comportamental do processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

YEUNG, Luciana. **O Judiciário brasileiro: uma análise empírica e econômica**. São Paulo: Editora Foco, 2024.

